



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n°: **710143**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apenso: Processo Administrativo n. **728347**

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Mesquita

Responsável: José Euler, Prefeito à época

Procurador(es): Angelo de Souza Zulato, OAB/MG 25969 e Paulo Zulato, OAB /MG 94386

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Data: 08/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 24,59% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal e ainda, em razão do empenhamento de despesa no valor de R\$340.987,51 (trezentos e quarenta mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos) sem recursos disponíveis, equivalente a 6,88% (seis vírgula oitenta e oito por cento) dos créditos disponíveis autorizados no exercício. 2) As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 3) Registra-se que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 728347, quais sejam, 24,59% e 15,88%, respectivamente, em atendimento à DN n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010. 4) Desta forma, encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 5) Determina-se, ainda, que seja dada ciência desta deliberação ao relator dos autos de n. 728347, informando-o de que a aplicação de recursos na Educação e na Saúde foi apreciada nestes autos, procedendo-se ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08 para regular prosseguimento do feito. 6) Fazem-se recomendações ao responsável pelo Controle Interno. 7) Intima-se o interessado da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II, e § 4º da Resolução n. 12/2008. 8) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 9) Decisão unânime.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 08/11/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

:

Processo: 710143 (em **apenso** o Processo Administrativo n. **728347**)

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Mesquita

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Sara Meinberg

Exercício: 2005

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Mesquita, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. José Euler, CPF 126.806.996-53, Prefeito Municipal à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, inc.II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame de fl. 11 a 35, apontou irregularidades, sintetizadas à fl. 17, que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 39, que não se manifestou conforme certificado à fl. 42.

Em cumprimento ao despacho de fl. 43 e 44, procedeu-se ao apensamento provisório do Processo Administrativo n. 728347 à presente Prestação de Contas, nos termos do art. 156, § 2º, da Resolução n. 12/2008 e do art. 2º da DN 02/2009, fl. 45.

Com isto, nova citação foi realizada ao Sr. José Euler, fl. 46, que fez juntar a documentação de fl. 50 e 51, conforme certificação à fl. 52.

Novamente instada a se pronunciar, fl. 53 a 58, a unidade técnica manifestou-se no sentido de que as irregularidades inicialmente apontadas foram mantidas e sugeriu a aplicação do inciso III do art. 240 do Regimento Interno.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Município de Mesquita, fl. 60 a 65.

É o relatório.

2. Fundamentação

Em seu exame formal, a unidade técnica apontou irregularidades quanto à abertura de créditos suplementares/especiais, ao repasse de recursos à Câmara e à aplicação do percentual mínimo no ensino, fl. 17.

Em sede de reexame não foram as irregularidades sanadas, fl. 53 a 58, motivo pelo qual passo a analisá-las.

2.1. Créditos Suplementares

2.1.1. Créditos suplementares sem cobertura legal

Apontou-se à fl. 06 e 07, irregularidade acerca da abertura de créditos suplementares, no valor de R\$2.469.367,58, sem cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64.

Conforme consta à fl. 24, a Lei Orçamentária n. 010/2004, estimou a receita e fixou a despesa em R\$4.442.000,00 e autorizou abrir créditos suplementares até o limite de 0,75% das dotações orçamentárias, isto é, até o montante de R\$33.315,00.

No quadro de Créditos Adicionais, fl. 25, foram abertos créditos suplementares por anulação de dotações orçamentárias no valor de R\$2.502.682,58, ou seja, 56,34% da LOA n. 010/04, restando, por conseguinte, sem autorização legal a quantia de R\$2.469.367,58, ou seja, 55,59% da LOA, considerando a permissão de R\$33.315,00, ou seja, 0,75% da LOA, deduzidas as aberturas no valor de R\$2.502.682,58.

No entanto, ao verificar o relatório de controle interno enviado por meio do IACE/PCA/2005, observei que o controlador interno, Sr. Sebastião Anastácio Pereira, assim relatou a questão:

“Estabelece a Constituição Federal que a lei orçamentária anual poderá conter autorização destinada a abertura de créditos suplementares. Neste sentido a Lei Orçamentária do Município permitiu suplementações até o limite de 75% do total do orçamento.” (grifei)

Ora, me parece certo que a intenção do legislador foi autorizar suplementações até o limite de 75% do orçamento e não 0,75%, o que se pode confirmar no relatório de controle interno enviado a este Tribunal. Um percentual de suplementação, 0,75%, engessaria o Poder Executivo de tal maneira, que repriorizações das ações governamentais ao longo do ano, sob certas condições e limites, seriam impossíveis de ocorrer.

Dessa forma, considero neste voto a autorização de 75% para abertura de créditos suplementares, que, em valores absolutos somam a quantia de R\$3.331.500,00 (limite de 75% de R\$4.442.000,00, autorizado na LOA n. 010/04). Tendo sido abertos R\$2.502.682,58, ou seja, 56,34% da LOA, constata-se que o Município cumpriu o limite previsto na Lei Orçamentária, atendendo ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

2.1.2. Abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis

Apontou-se às fl. 06 e 07, a irregularidade acerca da abertura de créditos suplementares, no valor de R\$507.605,22, sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43, da Lei n. 4320/64.

Ora, considerando o limite para abertura de crédito suplementar em até 75% da LOA n. 010/04, tem-se R\$3.331.500,00 autorizados.

O Município demonstrou, no Quadro de Créditos Adicionais, à fl. 25, que abriu R\$2.502.682,58, por anulação de dotações orçamentárias.

Demonstrou, ainda, autorização para abertura de crédito suplementar no valor de R\$1.020.000,00, mediante superávit financeiro, por meio da Lei Ordinária n. 1742, de 11/07/05.

Observando-se que não houve ingresso desse recurso no exercício, e sim, de R\$512.394,78, de excesso de arrecadação, este relator considerou nesta análise, esse crédito de R\$512.394,78, de recurso financeiro legalmente autorizado.

Nestes termos, considerando a receita estimada de R\$4.442.000,00 e a arrecadada de R\$4.954.394,78 (R\$4.442.000,00 mais R\$512.394,78) para financiar a despesa de R\$5.295.382,29, tem-se que o Município ainda ficou sem recursos no valor de R\$340.987,51, para financiá-la no exercício, o que correspondeu a 6,88% dos créditos disponíveis autorizados de R\$4.954.394,78.

2.2. Repasse à Câmara Municipal acima do limite legal

Segundo análise formal da unidade técnica, o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado, fl. 14. Foi transferido a maior o valor de R\$25.828,82, representando 0,82% da referida receita.

Nessa apuração, a unidade técnica excluiu da receita base de cálculo para fins de repasse à Câmara, o valor retido para a formação do FUNDEF, de acordo com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 102.

Entretanto, este Tribunal, firmou novo entendimento, que culminou na edição da Decisão Normativa n. 006/2012, aprovada na sessão do Tribunal Pleno do dia 26/09/2012, em que se

inclui a receita para formação do FUNDEF na base de cálculo para fins de repasse ao Legislativo – reformando o entendimento contido na Súmula 102.

Assim, após esse novo entendimento, conclui-se que o repasse à Câmara, no valor de R\$277.500,00, fl. 14 e 56, representou **7,52%** da receita tributária e de transferências do exercício anterior¹, dentro do limite de 8% imposto pelo inciso I do art. 29-A da CR, com redação dada pela EC 25/2000.

2.3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do mínimo legal

Conforme preceitua o artigo 2º da DN 02/2009, as informações e os elementos de prova dos índices apurados em ações de fiscalização do Tribunal, relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino, deverão ser considerados nas Prestações de Contas Anuais, para fins de emissão do parecer prévio.

Isto posto, considere neste voto, o índice apurado em inspeção local, Processo Administrativo n. 728347, o qual se encontra apensado a estes autos.

O art. 212 da Constituição da República, a Constituição Cidadã, dispõe que os recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino durante o exercício, serão equivalentes a pelo menos 25% da receita de recursos próprios e de transferências.

O Município informou por meio do SIACE/PCA/2005, gastos com a Educação, no valor total de R\$1.086.352,22, conforme Anexo I, representando 25,45% da receita base de cálculo, fl. 29.

No entanto, foram apresentados à equipe técnica, em inspeção, empenhos que somaram R\$1.074.297,83. Deste valor, foram ainda impugnados, R\$24.487,33, elencados à fl. 21, PA n. 728347, por terem sido computados incorretamente no ensino.

Dessa forma, a unidade técnica, em inspeção local, apurou a aplicação de R\$1.049.810,50, que representou **24,59%** da receita base de cálculo, não cumprindo o disposto no art. 212 da CR, fl. 09, PA 728347.

Em sua defesa, fl. 50 e 51, o responsável justifica que ao assumir a gestão municipal deparou com dificuldades e ausência de ajuda por parte dos servidores encontrados e que a contabilidade municipal era feita por contador de Governador Valadares. Solicita a este Egrégio Tribunal, conhecedor de todas as dificuldades por que passam esses pequenos municípios, a compreensão de que a falha foi gerada por incapacidade ou desinformação do quadro técnico.

Em sede de reexame, fl. 57, a unidade técnica manteve o apontamento inicial, o qual corroboro neste voto.

2.4. Índices Constitucionais/Legais

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município cumpriu o percentual de aplicação dos recursos na saúde, bem como atendeu ao limite de gastos com pessoal, a saber:

- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **15,88%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 16; (índice apurado em inspeção local)
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 47,68% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 16, sendo:
 - dispêndio do Executivo: **43,83%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do legislativo: 3,85%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais do **Sr. José Euler**, CPF 126.806.996-53, Prefeito de **Mesquita** no exercício de **2005**, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **24,59%** da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição da República, a Constituição Cidadã; e, ainda, em razão do empenhamento de despesa no valor de R\$340.987,51 (trezentos e quarenta mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos) sem recursos disponíveis, equivalente a 6,88% (seis vírgula oitenta e oito por cento) dos créditos disponíveis autorizados no exercício.

As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considere os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 728347, quais sejam, **24,59%** e **15,88%**, respectivamente, em atendimento à DN n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, que seja dada ciência desta deliberação ao relator dos autos de n. 728347, informando-o de que a aplicação de recursos na Educação e na Saúde foi apreciada neste voto, procedendo-se ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08 para regular prosseguimento do feito.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deve, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer ilegalidade que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime-se o interessado da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.